Trata-se de projeto de autoria do Senhor Prefeito

Municipal.

Dispõe sobre a criação das Comissões e do Órgão que menciona, junto à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, nos termos do Art. 1º e incisos, da Lei nº 8.503, de 16 de junho de 2008 e dá outras providências.

Fica criada, junto à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, a Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar, da GCM de Sorocaba, nos termos do Art. 1º e incisos da Lei nº 8.503, de 16 de junho de 2008, para os casos em que a pena ultrapasse o limite de 10 (dez) dias de suspensão, conforme determina a Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, sendo composta por: I ouvidor da GCMS; II – corregedor da GCMS; funcionário da GCMS (Art. 1º e incisos); encerrado o PAD, o mesmo será encaminhado ao Órgão Colegiado para decisão final (Art. 1°, parágrafo único); fica criado, junto à Guarda Civil Municipal de Sorocaba, o Órgão Colegiado, para decisão final sobre PAD e posterior homologação do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 1º e incisos da Lei nº 8.503, de 16 de junho de 2008, para os casos em que a pena ultrapasse o limite de 10 (dez) dias de suspensão, conforme determina a Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, sendo composto por: I – Secretário da Segurança Comunitária – SESCO; II- Comandante da GCM de Sorocaba; III – subcomandante da GCMS (art. 2º e incisos); em todos os casos, o Órgão Colegiado deverá recorrer de ofício à Comissão de Recursos (Art. 2°, parágrafo único); fica criada, junto à Guarda Civil Municipal de Sorocaba, a Comissão de Recursos, Da GCM de Sorocaba, para apreciação de recursos de ofício ou não interpostos em face das decisões do Órgão Colegiado também criado por esta Lei, tudo nos termos do Art. 1º e incisos da Lei nº

8.503, de 16 de junho de 2008, para os casos em que a pena ultrapasse o limite de 10 (dez) dias de suspensão, conforme determina a Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, sendo composto por: I – Assessor técnico da SESCO; II – ouvidor da GCMS; III – Corregedor da GCMS (Art. 3º e incisos); havendo necessidade da defesa ser dativa, a mesma deverá ser feita por um funcionário da SESCO, hierarquicamente superior ao processado (Art. 4º); as atribuições das Comissões e do Órgão criados pela presente Lei deverão obedecer ao disposto nas Leis nº 3800, de 2 de dezembro de 1991 e 4.519, de 13 de abril de 1994, e nas demais normas que se aplicarem à espécie, desde que não conflitem com as mesmas (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Assim estabelece a LOM:

"Art. 4° Compete ao Município:

 $(\dots)$ 

IV- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(...)

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:* 

*(...)* 

XIII- guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito que designará, inclusive, o seu Diretor.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em

seus Arts. 148 e 149, assim dispõe:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(g.n.).

Na mesma esteira os Arts. 176 e 177 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991: "Art. 176 — O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar. (Redação dada pela Lei n. 4.724/1995).

Art. 177 – Para realização dos processos serão nomeadas até duas comissões permanentes de processo administrativo disciplinar, formadas por <u>três procuradores cada uma</u>, indicados pelo Secretário dos Negócios Jurídicos e nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal"(g.n).

Note-se que o inciso I do Art. 3º desta proposição inclui como membro permanente da Comissão de Recursos, o Assessor Técnico da SESCO, porém a Lei Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

vedam que na composição haja servidor não estável. Desta forma, apontamos a ilegalidade

do referido inciso.

A Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que

dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal

de Sorocaba atribui, em seu Art. 73, a competência ao Comandante Geral da Guarda Civil

Municipal a aplicação das penas de advertência, repreensão e as de suspensão de até dez

dias, através de processo regular. Por essa razão, as comissões permanentes atuarão nos

casos em que a pena de suspensão possa ultrapassar os dez dias.

Com exceção da inconstitucionalidade do inciso

I do Art. 3°, sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de outubro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica